Sábado 16 de Janeiro de 1937 — I Série — Número 13

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:115, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:490 — Modifica a constituïção do Conselho Superior de Viação.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:597 — Determina que seja publicado e executado em todas as colónias o decreto-lei n.º 26:898 (esclarece que as condições indicadas na lei como necessárias para provimento em qualquer cargo público civil são também exigíveis como requisitos de admissão ao respectivo concurso).

Decreto n.º 27:491 — Regula o transporte dos cabos e soldados europeus, quando viajem, por motivo de serviço, em caminho de ferro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 30 de Dezembro de 1936, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 7.527$11 da dotação do Govêrno Civil de Lisboa para a do Govêrno Civil do Pôrto, no n.º 1) do artigo 39.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério para o ano económico de 1936.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Janeiro de 1937. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 27:490

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a constituïção do Conselho Superior de Viação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Viação é constituído da forma seguinte:

Presidente — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Vice-presidente — O director geral dos serviços de viação.

Vogais:

a) O engenheiro chefe da Repartição Técnica da Direcção Geral dos Serviços de Viação;

b) O engenheiro director dos serviços de conservação da Junta Autónoma de Estradas;

c) Um engenheiro delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro;

d) Um delegado da Inspecção das Tropas de Comunicação;

e) O comandante da secção de trânsito da polícia de segurança pública de Lisboa;

f) Dois delegados das emprêsas ferroviárias, um pelas rêdes de via larga e outro pelas rêdes de via estreita;

g) Dois delegados pelos concessionários de carreiras, um pelo norte e outro pelo sul do País;

h) Dois engenheiros mecânicos de reconhecida competência em assuntos de automobilismo, da livre escolha do Ministro;

i) Um delegado do Automóvel Club de Portugal;

j) O engenheiro chefe dos serviços de exploração da Repartição Técnica da Direcção Geral dos Serviços de Viação, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º Os delegados das emprêsas ferroviárias e dos concessionários de carreiras serão eleitos em lista tríplice e nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Os vogais a que se referem as alíneas *c*), *d*) e *f*) a *i*) exercem o seu mandato por três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3.º Quando as entidades mencionadas nas alíneas *f*), *g*) e *i*) não acordarem na indicação dos seus delegados, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações nomeará pessoas idóneas para as representar.

§ 4.º O Conselho Superior de Viação reúne ordinàriamente uma vez por mês e extraordinàriamente sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o determine, ou por iniciativa do seu vice-presidente.

§ 5.º Nenhum dos vogais presentes a uma sessão pode abster-se de votar.

§ 6.º O Conselho Superior de Viação e o Conselho Superior de Caminhos de Ferro poderão reünir-se em sessão conjunta sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o determine.

§ 7.º As funções de vogal do Conselho Superior de Viação são gratuitas.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:948, de 1 de Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Janeiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assemblea Nacional).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:597

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado e executado em todas as colónias o decreto-lei n.º 26:898, de 19 de Agosto de 1936.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 16 de Janeiro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral Militar

2.ª Repartição

Decreto n.º 27:491

Considerando que os caminhos de ferro de algumas colónias não dispõem de carruagens de 3.ª classe próprias para nelas poderem viajar os cabos e soldados europeus, tornando-se por isso necessário providenciar por forma a evitar que aquelas praças viajem em promiscuïdade com os indígenas durante largos períodos de muitas horas;

Tendo já o governador geral do Estado da Índia querido providenciar sôbre a matéria, a fim de ser mantida a dignidade da farda, mas não podendo subsistir o respectivo diploma por ser da exclusiva competência do Ministro das Colónias estabelecer, alterar ou revogar as normas respeitantes a passagens;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida no n.º 2.º do artigo 10.º e seu § 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os cabos e soldados europeus, quando viajem, por motivo de serviço, em caminho de ferro onde as respectivas carruagens de 3.ª classe não possuam compartimentos especiais para europeus, sendo apenas destinadas a indígenas, têm direito ao transporte em 2.ª classe.

§ único. Quando, pelo número de cabos e soldados europeus, houver possibilidade e conveniência de se reservar para êles a lotação completa de uma carruagem de 3.ª classe, ou mesmo um compartimento especial, o transporte será feito nessa classe.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 16 de Janeiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa